

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre a autorização para exploração de aeródromos civis públicos em conformidade com o Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe conferem o art. 8º, incisos XXI e XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e o Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, com base no processo nº 00058.016126/2014-44,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a outorga, por meio de autorização, para exploração de aeródromos civis públicos, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 2º É passível de delegação, por meio de autorização, a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

CAPÍTULO I
DA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DE AERÓDROMO CIVIL PÚBLICO
POR AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A autorização para exploração de aeródromos civis públicos será outorgada, mediante emissão do Termo de Autorização, estabelecido no Anexo I desta Resolução, à sociedade empresária constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, bem como à pessoa jurídica de direito público interno, que:

I - tenha requerimento de autorização previamente deferido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012;

II - cumpra aos requisitos estabelecidos pela ANAC nesta Resolução e em normas correlatas.

Art. 4º O pedido da autorização para exploração de aeródromo deverá ser formalizado em requerimento dirigido à ANAC, assinado pelo sócio administrador ou por representante legal com poderes para tanto, instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que tenha deferido o requerimento de delegação do aeródromo por autorização;

II - Documentos societários:

a) Cópia do instrumento constitutivo consolidado ou instrumento constitutivo e alterações posteriores, caso existam, arquivados na Junta Comercial, elencando, no objeto social, a atividade regulada por esta Resolução.

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

c) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

d) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.

e) Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

f) Documentos que comprovem a titularidade da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

Parágrafo único. Caso necessário, poderão ser solicitados documentos que complementem as informações prestadas pelo interessado.

Art. 5º A abertura do aeródromo ao tráfego aéreo na condição de aeródromo autorizado somente poderá ocorrer após a sua inscrição, pela ANAC, no cadastro de aeródromos públicos, por meio de processo de homologação, conforme regulamentação específica, estando esta condicionada à previa emissão do Termo de Autorização.

§ 1º A abertura ao tráfego aéreo deverá ser obtida junto à ANAC pelo Autorizatário no prazo de até 36 meses a contar da publicação no Diário Oficial da União do Termo de Autorização.

§ 2º O prazo especificado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por decisão da ANAC por até igual período, mediante solicitação fundamentada do Autorizatário.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º e § 2º deste artigo ensejará a extinção do Termo de Autorização.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO E MANUTENÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 6º Somente os serviços aéreos especificados no art. 2º desta Resolução podem ser processados no aeródromo civil público objeto de autorização nos termos desta Resolução.

Art. 7º A remuneração pelos serviços aeroportuários prestados pelo aeródromo civil público autorizado deve respeitar os tipos tarifários estabelecidos na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e regulamentados pelo Decreto nº 89.121, de 06 de dezembro de 1983.

§ 1º Os valores das tarifas aeroportuárias devem ser livremente estabelecidos pelo Autorizatário, ao qual cabe observar ainda o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei no 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

§ 2º Não se aplicam aos Autorizatários as demais normas vigentes, de competência desta Agência, que tratam das tarifas aeroportuárias aplicáveis a aeródromos públicos, exceto quando a ANAC expressamente determinar sua aplicação.

Art. 8º É dever do Autorizatário prestar informações e esclarecimentos, bem como disponibilizar dados, requisitados pela ANAC, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências do aeródromo.

Art. 9º O Autorizatório deverá comunicar previamente à ANAC a alteração do controle societário da sociedade empresária que detém a autorização ou, ainda, incorporação, fusão ou cisão da empresa titular da autorização sob pena de caducidade, com consequente extinção da autorização.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10. A autorização da exploração de aeródromos públicos não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

- a) Renúncia, ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, em que o Autorizatório manifesta seu desinteresse pela autorização;
- b) Revogação, por motivo de interesse público;
- c) Cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;
- d) Caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do Autorizatório; ou
- e) Anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.

Art. 11. A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao Autorizatório ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do Autorizatório.

Art. 12. A extinção da autorização por revogação, cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Em caso de arguição de cassação ou caducidade, a ANAC deverá, previamente à instauração do procedimento administrativo, comunicar o Autorizatório sobre os inadimplementos ou descumprimentos aventados, podendo estabelecer prazo para saná-los não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Instaurado o procedimento e comprovados os descumprimentos ou inadimplências, a caducidade ou cassação serão declaradas pela ANAC, observado o disposto no art. 11.

Art. 13. A renúncia à autorização deverá ser comunicada à ANAC com antecedência de, no mínimo, noventa dias, período em que o patrimônio do aeródromo permanecerá afetado, nos termos dos arts. 36, § 5º, e 38 da Lei nº 7.565, de 1986.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do Autorizatório e não o eximirá de suas obrigações com terceiros.

Art. 14. A transferência ou perda da propriedade, direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso ou de outro direito real que assegure ao Autorizatório a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituam o sítio aeroportuário ensejam cassação da autorização outorgada, devendo ser comunicada previamente à ANAC.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na a data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor Presidente